



LEI N° 176/2015,

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais de Saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, e dá outras providências".

O PREFEITO DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR para todos os servidores efetivos ocupantes dos cargos de profissionais da área da saúde da Secretaria Municipal de Saúde de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciando em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regerão a administração pública do Município.

§ 1º. O PCCR baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município e na legislação vigente.

§ 2º. O PCCR é um instrumento das ações específicas de gestão e desenvolvimento do Departamento de Pessoal e de valorização dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

§ 3º. O PCCR visa a prover as unidades da Secretaria de Saúde com estruturas e formas de desenvolvimento que garantam a valorização dos servidores através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras que associem a evolução funcional a um sistema

FZ

permanente de qualificação como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde.

§ 4º. A presente Lei aplica-se aos servidores efetivos do Município de FIGUEIRÓPOLIS, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e cedidos desde que estejam trabalhando no SUS, convocado ou designado pelo chefe do poder executivo municipal para outros órgãos ou departamentos.

Art. 2º. São princípios norteadores do PCCR:

I. Da universalidade do plano de carreiras, entendendo-se que este plano deverá abranger todos os servidores efetivos da área da saúde lotados nos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde;

II. Da equivalência dos cargos ou empregos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício ou ações realizadas;

III. Da flexibilidade, importando este na garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades dos servidores e dos usuários do sistema único de saúde;

IV. Da gestão partilhada das carreiras, entendida como garantia da participação dos servidores através de mecanismos legitimamente constituídos, na sua formulação e gestão do PCCR;

V. Das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o PCCR deverá constituir-se num instrumento gerencial de política de gestão de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI. Da educação permanente, importando este ao atendimento da necessidade de oferta de educação continuada aos trabalhadores em saúde;

VII. Da avaliação de desempenho, entendido como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional com avaliação com a média mínima de 70 pontos;

VIII. Do compromisso solidário, compreendendo isto que o PCCR é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde;

IX. Da sociabilidade, entendendo isto que a Secretaria Municipal de Saúde deverá sempre cumprir com a sua função social;

X. Da equidade, entendendo-se esta, não simplesmente como forma de integração da presente Lei, mas sim como verdadeiro meio de interpretação em prol única e exclusivamente do servidor.

FZ

Art. 3º. Além dos princípios elencados, o PCCR ressalta-se nas seguintes diretrizes:

- I. Valorização do profissional da saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e desempenho;
- II. Valorização das conquistas profissionais do servidor em saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS;
- III. Incentivo e apoio à qualificação profissional;
- IV. Reconhecimento do mérito funcional por meio de critérios que propiciem igualdade de oportunidades aos servidores;
- V. evolução sistemática objetiva na carreira, que considerará a qualificação profissional, o interstício e a avaliação de desempenho.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta lei, consideram-se os seguintes conceitos fundamentais:

- I. Carreira: é o conjunto dos cargos da mesma natureza de trabalho, expresso por denominação genérica, hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas, das responsabilidades e dos respectivos requisitos para investidura.
- II. Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público municipal que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo de vagas, denominação própria e remuneração pelo Município.
- III. Função: é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com obrigações e direitos de natureza estatutária e quantitativa estabelecidos em Lei.
- IV. Progressão horizontal: é a passagem do servidor de uma referência de vencimentos para a subsequente,
- V. progressão vertical: é a passagem do servidor de um nível de vencimentos para o subsequente;
- VI. Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei,
- VII. Referência de vencimento: é o estágio vencimental na tabela da carreira numa escala adequada ao nível de escolaridade e ao tempo de serviço, qualificado nas tabelas através de letras.
- VIII. Especificação de função: é a descrição das características de uma função em razão de suas atribuições, responsabilidades e das exigências para seu provimento, de modo a permitir sua identificação, avaliação e qualificação.

IX. Enquadramento: é o processo pelo qual o servidor será incluído no PCCR, respeitada a sua situação funcional tempo de serviço e formação.

X. Remuneração: é o vencimento do servidor acrescido das vantagens pessoais, gratificações e adicionais percebidos.

Parágrafo Único. Os conceitos e definições estabelecidos no PCCR, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas em Leis específicas do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, Lei Orgânica de demais legislações referentes à área de saúde.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA INVESTIDURA

Art. 5º. A investidura dar-se-á por prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos no Nível e na Referência inicial dos respectivos Cargos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º. O Quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde é constituído pelos servidores efetivos das diversas áreas de atuação, quais sejam: nível superior, técnico, médio, auxiliares em saúde, fundamental completo, fundamental incompleto, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, vigilância sanitária e controle de zoonoses;

- I. Cargos de provimento efetivo;
- II. Cargos em comissão.

§ 1º os cargos mencionados no inciso II serão ocupados por servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em percentual não inferior a 20%.

§ 2º Compete aos servidores efetivos ocupantes dos cargos, a realização das ações em saúde, inerentes aos aspectos técnicos, administrativos e de gestão.

F2

CAPÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira dos profissionais da saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS é integrada pelos servidores efetivos das diversas áreas de atuação, quais sejam: nível superior, técnico, médio, auxiliar em saúde, fundamental completo, fundamental incompleto, agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, vigilância sanitária e controle de zoonoses na forma e nos quantitativos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único. As especialidades dos cargos de que trata o "caput" são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. O ingresso na carreira de profissionais de saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS far-se-á no Nível I, Referência A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 9º. São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira de profissionais de saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, além de outros estabelecidos em regulamentação específica da profissão:

I. para cargos da categoria Nível Superior: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observado os requisitos da legislação pertinente e registro específicos a cada profissão;

II. para cargos da categoria de Técnicos: certificado de conclusão de formação específica e registro específicos para cada profissão;

III. Para os cargos da categoria de Nível Médio comprovante de escolaridade em ensino médio completo;

IV. para cargos da categoria Auxiliar de Saúde: comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental, formação específica no que couber observada a especialidade em que ocorrer o ingresso;

V. para os cargos da categoria de Nível Fundamental, comprovante de escolaridade até ensino fundamental completo;

VI. para os cargos da categoria de Nível Fundamental Incompleto, comprovante de escolaridade até ensino fundamental incompleto;

VII. para os cargos da categoria de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, aprovado em concurso público ou

estabilizado e efetivados pelo emenda constitucional de nº. 51 de 14 de fevereiro de 2006 publicadas no diário oficial de 15 de fevereiro de 2006; (Lei 648 de 2006)

VIII. para os cargos da categoria de Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de controle de Zoonoses, Fiscal do Meio Ambiente; (Lei específica do município).

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos e observados os seguintes requisitos e condições:

- I. Progressão horizontal entre referência de vencimentos;
- II. Progressão vertical entre níveis.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se:

I. Progressão horizontal: é a passagem do servidor de uma referência para a subsequente mediante cumprimento de pré-requisitos garantido um percentual de 4% entre uma referência e a outra.

II. progressão vertical: é a passagem do servidor de um nível para o subsequente, permanecendo na mesma Referência, mediante cumprimento de pré-requisitos garantido um percentual de 6% entre um nível e outro.

§ 2º pré-requisito para progressão horizontal:

I. A progressão horizontal obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

II. O servidor deve ter cumprido o estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;

III. Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

IV. Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

V. Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

VI. Não ter sofrido punições disciplinares nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

VII. Ter completado dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado a partir do último ano do estágio probatório;

VIII. As progressões horizontais e verticais serão aplicada de forma alternadas de 3 em 3 anos, a partir do último ano do estágio probatório;

§ 3º pré-requisito para progressão vertical:

- a) A progressão vertical obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.
- I. O servidor deve ter cumprido o estágio probatório;
 - II. Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;
 - III. Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;
 - IV. Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;
 - V. Não ter sofrido punições disciplinares nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;
 - VI. Ter completado 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência e nível em que se encontra;
 - VII - avaliação periódica de desempenho, conforme programa de avaliação instituída e vinculada à carreira;
 - VIII. tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisitos, tempo de efetivo exercício no cargo de 2 anos na mesma referência;
 - IX. o servidor terá que atingir no mínimo a média de 70 pontos na avaliação de desempenho;

§ 4º – qualificação na área específica na função que atua com carga horária de:

- a) Nível Superior: 180 horas;
- b) Nível Técnico: 80 horas;
- c) Nível Médio: 60 horas;
- d) Nível Auxiliar em Saúde: 40 horas;
- e) Nível Fundamental: 40 horas
- f) Nível Fundamental Incompleto: 20 horas

Art. 11. O desenvolvimento na carreira de profissionais da saúde do Município de Figueirópolis, Estado do Tocantins, está vinculado a um programa de qualificação permanente a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde em regulamento próprio objetivando a permanente atualização e capacitação profissional dos servidores que compõem a carreira. Não sendo feita pela secretaria a mesma terá que aceitar ou atestar curso feito em outras entidades, para esta qualificação, não causando prejuízo ao servidor.

§ 1º O programa institucional de qualificação permanente conterá os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

- I. a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;
- II. o desenvolvimento integral do cidadão servidor público;
- III. a qualificação para o exercício do cargo com maior eficiência.

§ 2º O desenvolvimento na carreira dar-se-á pela aplicação de critérios de evolução dentro da tabela vencimental, no mesmo grupo, por meio da Progressão e da Promoção Funcional.

Art. 12. As atividades de qualificação profissional poderão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, por outro órgão, por outras Instituições e entidades, desde que validadas pela Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira.

Art. 13. O tempo relativo às licenças remuneradas, tratamento de saúde, exercício de mandato classista, será considerado efetivo exercício para fins de progressão.

Parágrafo Único – para cumprimento do processo avaliatório, será considerada a média dos dois anos avaliados.

Art. 14 A Secretaria Municipal da Saúde poderá autorizar o afastamento, total ou parcialmente, com ônus para o Município, do servidor que se matricular em curso de especialização nos termos do Regulamento próprio do município.

Parágrafo Único. O servidor que se afastar com ônus para o Município deverá assinar Termo de Compromisso se obrigando a retornar ao trabalho após o afastamento, prestando serviços ao Município por igual período, sob pena de restituição ao Município da remuneração percebida no período de afastamento.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15. A avaliação de desempenho tem por finalidade avaliar sistemática e continuadamente o servidor e sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista de sua contribuição efetiva para a realização dos princípios e

objetivos institucionais, de conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo Único: A avaliação de desempenho para os fins de progressão e promoção será realizada obrigatoriamente uma vez ao ano até o último mês do ano. Ficando isento desta avaliação os diretores de entidades classistas e chefe Máximo da pasta da saúde, ficando obrigado apresentar os outros pré-requisitos para a progressão que tiver direito.

Art. 16. O programa institucional e avaliação de desempenho deverão constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação das:

- I. Atividades do servidor;
- II. Atividades coletivas de todos os servidores da Secretaria Municipal da Saúde;
- III. Atividades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos e departamentos afins.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das ações institucionais, visando o cumprimento da função social da Secretaria Municipal da Saúde, órgãos e departamentos afins.

§ 2º. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho, constarão de regulamento próprio, e serão estruturadas com objetividades, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos na carreira instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 17 Será Concedida Promoção por Titularidade e Escolaridade, concedida sobre o vencimento-base, para o servidor efetivo estável, desde que não esteja em estágio probatório ou em desvio de função, conforme a seguir:

I. para os servidores de nível superior que concluïrem doutorado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 15% (quinze por cento);

FZ

- II. para os servidores de nível superior que concluirem mestrado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento);
- III. para os servidores de nível superior que concluirem curso de especialização "lato-sensu", com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 7% (sete por cento) por cada especialização, sendo permitida a apresentação de no máximo 2 (dois) títulos;
- IV. para os servidores que tiveram enquadramento no nível técnico que concluíram curso de graduação pertinente a sua profissão reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);
- V. para os servidores de nível médio que concluirem o nível superior, com diploma de graduação, reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);
- VI. para os servidores de nível fundamental que concluirem o nível médio, com diploma de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);
- VII. para os servidores de nível fundamental incompleto que concluirem o nível médio, com diploma de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento).
- § 1º Os percentuais que tratam os INCISOS I, II e III do artigo 17 podem ser acumulativos.
- § 2º Fica vedada a utilização do mesmo certificado de curso para promoção, progressão vertical e enquadramento.
- § 3º A concessão da promoção de que trata o artigo 17 terá início após 04 (quatro) anos de implantação do presente plano.
- § 4º Os cursos acima mencionados devem guardar estreita relação com a área específica de atuação do servidor.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. Os integrantes da carreira de profissionais da saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exceto os profissionais de nível superior que terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 19. Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Municipal de Saúde, mediante convocação pelo gestor da pasta da saúde, poderá nomear o servidor para fazer outra jornada de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 20. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos profissionais da saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, não sofrerão redução no ato do enquadramento desta lei.

§ 1º O Poder Executivo instituirá uma comissão de gestão, enquadramento e avaliação da carreira dos servidores da Saúde, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º Fica instituído o mês de maio como data base para revisão geral ANUAL da remuneração dos servidores, garantindo no mínimo o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), do período, em caso de extinção deste índice será aplicado o que vier a ser criado para substituí-lo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 21. A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações:

F-2

I. Localização geográfica do posto de trabalho em áreas, longínquas e de difícil acesso, com percentual de 20% sobre a remuneração geral atribuído enquanto a prestação do referido serviço durar, atribuído pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde (desde que seja trabalho contínuo e não esporádico);

II. Em exercício de atividades, insalubres e perigosas;

§ 1º. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas aos servidores integrantes da carreira de profissionais de saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 22 -Os servidores que desenvolvem atividades, perigosas ou em locais insalubres, farão jus a adicional salarial nos seguintes percentuais, calculados sobre o seu vencimento base:

- I. 10% (dez por cento) para os que exercem atividades perigosas;
- II. 10% (dez por cento) para os que exercem atividade em locais insalubres de grau mínimo;
- III. 20% (vinte por cento) para os que exercem atividade em locais insalubres de grau médio;
- V. 40% (quarenta por cento) para os que exercem atividade em locais insalubres de grau máximo;

§ 1º A graduação dos locais insalubres será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante laudo técnico oficial, no prazo máximo de 140 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

F2

§ 2º Os servidores que já recebem o adicional de insalubridade ou periculosidade continuará recebendo o mesmo percentual até que o outro seja regulamentado;

§ 3º se a gestão não regulamentar no prazo estipulado pelo § 1º pagará grau mínimo para todos os outros servidores da pasta até que seja regulamentado o adicional;

§ 4º Os servidores ocupantes do cargo de Motorista, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, terão direito a adicional de periculosidade.

§ 5º Os servidores que laboraram no período noturno, das 22:00 horas até as 5:00 horas, farão jus ao adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, sendo que as horas laboradas neste período serão computadas a menor, com cinqüenta e dois minutos e meio por hora.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 23 Os cargos atualmente existentes no Quadro de Pessoal da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e constantes do Anexo I desta Lei, ocupados e vagos, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Saúde do Município, FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS observados os seguintes critérios:

I. para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto, nas especialidades do Anexo I, categoria 5;

II. para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível fundamental completo, nas especialidades do Anexo I, categoria 4;

III. para os servidores com cargo que tenha exigência de escolaridade de ensino médio, em cargos nas especialidades do Anexo I, categoria 3;

IV. para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível técnico, certificado de conclusão de formação específica e registro específico, nas especialidades do Anexo I, categoria 2;

V. para os servidores com cargo que tenha exigência de escolaridade de ensino superior, nas especialidades do Anexo I, categoria

VI. Para os servidores com cargo que tenha exigência de escolaridade de ensino fundamental completo, amparados pela Emenda Constitucional

nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, em cargos nas especialidades do Anexo I, categoria 6.

§ 1º. A transposição dos aposentados e pensionistas observará o cargo que o servidor exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

§ 2º. A admissão, após o enquadramento, nos cargos previstos no presente Plano, será somente por meio de concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 24 - Os servidores concursados e lotados na Secretaria Municipal de Saúde de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS serão enquadrados após análise a ser realizada pela comissão específica instituída para esse fim e serão posicionados na classe referente ao cargo para o qual fez o concurso e no nível correspondente a sua área de atuação, respeitando o estágio probatório sendo que o último ano de estágio será avaliada para fim de progressão, tomando por base o ano civil assim especificado:

- I. Até 03 (três) anos, classe A;
- II. De 03 (três) anos até 05(cinco)anos, na letra B;
- III. De 05 (cinco) anos até 07 (sete) anos, na classe C;
- IV. De 07 (sete) anos até 09 (nove) anos, na classe D;
- V. De 09 (nove) anos até 11(onze) anos, na letra E;
- VI. De 11 (nove) anos até 13 (treze) anos, na classe F;
- VII. De 13 (treze) anos até 15 (quinze) anos, na classe G;
- VIII. De 15 (quinze) anos até 17(dezessete) anos, na letra H;
- IX. De 17 (dezessete) anos até 19 (dezenove) anos, na classe I;
- X. De 19 (dezenove) anos até 21 (vinte um) anos, na classe J;
- XI. De 21 (vinte um) anos até 23 (vinte três) anos, na classe K;
- XII. De 23 (vinte três) anos até 25(vinte cinco) anos, na letra L;
- XIII. De 25 (vinte cinco) anos até 27(vinte sete) anos, na classe M;
- XIV. De 27 (trinta sete) anos até 29(vinte nove) anos, na classe N;
- XV. De 29 (vinte nove) anos até 31(trinta um) anos, na letra O;
- XVI. De 31 (trinta um) anos até 33 (trinta três) anos, na classe P;
- XVII. De 33 (trinta três)anos até 35 (trinta cinco) anos, na classe Q;

Art. 25 Os atuais servidores da Secretaria Municipal da Saúde, cujos cargos constem do Anexo I desta Lei, serão enquadrados na carreira de Profissional de Saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, progressivamente, após o estudo de avaliação da comissão técnica e do

estudo dos impactos financeiros, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os servidores que optarem pelo ingresso na carreira de Profissionais de Saúde do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS serão enquadrados no nível e na referência equivalentes ao tempo de serviço e escolaridade sendo três anos por cada referência.

§ 2º Aos servidores que estiverem de licença é facultada a opção pelo ingresso na carreira quando retornar, sendo que, os efeitos financeiros decorrentes se darão a partir da data de opção.

§ 3º O servidor que tiver qualquer graduação (alteração) de nível imediatamente superior ao pré-estabelecido para o ingresso na carreira, deverá apresentar o curso para a Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira no prazo de trezentos e sessenta dias após a publicação deste Plano, sendo enquadrado no nível subsequente na tabela 60 dias após a apresentação.

§ 4º Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde oriundos da Lei nº 56/95, poderão optar pelo ingresso na carreira de profissionais em saúde até 90 [noventa] dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO X

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Saúde auxiliada pela Secretaria Municipal de Administração fica responsável pela implantação e administração do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos instituídos por esta Lei.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras atribuições:

I - Criar a Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira de Saúde, composta por (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e 03 (três) representantes indicados pelo SINTRAS-TO, tendo o mesmo número de suplentes para cada representação.

II - Caberá a comissão a responsabilidade de coordenar os trabalhos relativos ao enquadramento, avaliação e gestão na carreira de todos os pre-requisitos para progressão na carreira dos servidores que preencham os requisitos básicos estabelecidos neste Plano.;

III. Decidir sobre todos os pedidos de enquadramentos e recursos interposto em assuntos relacionados a este plano, respeitando os princípios da referida Lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Fica criada Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira, composta por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e 03 (três) representantes indicados pelo SINTRAS-TO, tendo o mesmo número de suplentes para cada representação.

§ 1º. Compete à Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira:

I. Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantações e avaliação dos servidores do PCCR;

II. Definir critérios de avaliação para a execução e cumprimento da lei de forma clara e transparente;

III. Propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreira ou para adequá-lo à dinâmica própria da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º. A participação de servidores na Comissão é considerada como um serviço de relevância pública.

§ 3º A indicação de membros pelos servidores deverá observar a seguinte proporcionalidade: 1 (um) servidor de nível superior, 1 (um), de nível Técnico 1 (um) de nível médio com seus respectivos suplentes.

Art. 28. Da aplicação do disposto nesta Lei não poderá resultar nenhuma redução de remuneração ou quaisquer outros prejuízos, assegurando-se, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 29. A gratificação de que trata o art. 22, § 2º, da presente Lei, não poderá ser cumulativa com outra do mesmo inciso, devendo o servidor optar por uma ou por outra.

Art. 30. O PCCR respeitará os direitos instituídos pelas leis e normas reguladoras dos cargos sobre os quais dispõe.

Art. 31. As disposições desta Lei aplicam-se, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira dos profissionais de saúde

do Município de FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS concedidas até a publicação desta Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Município consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Figueirópolis Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2015.


FERNANDES MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal

ANEXO - I

QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	QDE.	DENOMINAÇÃO	QDE.	VENCIMENTOS
Assistente Social	-	Assistente Social	2	1900,00
Enfermeiro	-	Enfermeiro	8	1.380,00
Farmacêutico	-	Farmacêutico	2	1.110,00
Médico	-	Médico	1	2.200,00
Fisioterapeuta	-	Fisioterapeuta	3	1.110,00
Odontólogo (Dentista)	-	Odontólogo	3	1.400,00
Psicólogo	-	Psicólogo	2	1.900,00
Farmacêutico - Bioquímico	-	Farmacêutico - bioquímico	2	1.110,00

GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E FISCAL DE VIGILÂNCIA - EM SAÚDE				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	QDE.	DENOMINAÇÃO	QDE.	VENCIMENTOS
Assistente Administrativo	-	Assistente Administrativo	6	788,00
Fiscal de Vigilância	-	Fiscal de Vigilância	2	788,00
Oficial Administrativo	-	Oficial Administrativo	1	788,00
Técnico em Enfermagem	-	Técnico em Enfermagem	6	788,00
Motorista veic leve	-	Motorista veic leve	2	788,00
Motorista ambulância	-	Motorista ambulância	3	788,00
Técnico em Laboratório	-	Técnico em Laboratório		
Técnico em Radiologia	-	Técnico em Radiologia		

GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL- AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATE ENDEMIAS, AUXILIARES EM SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS				
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	QDE.	DENOMINAÇÃO	QDE.	VENCIMENTOS
Auxiliar de Enfermagem	-	Auxiliar de Enfermagem	11	788,00
Auxiliar de Serviços Gerais	-	Auxiliar de Serviços Gerais	6	788,00
Auxiliar de Consultório/Den.	-	Auxiliar de Consult Dent	2	788,00
Auxiliar Atend. Odontol.	-	Auxiliar Atend. Odontol.		
Agente comunitário de saúde	-	Agente comunitário de saúde	16	1.014,00
Agente combate de endemias	-	Agente de endemias	5	1.014,00
Agente de Vigilância	-	Agente de Vigilância	4	788,00
Auxiliar Administrativo	-	Auxiliar Administrativo		
Agente de Limpeza	-	Agente de Limpeza	5	788,00
Recepção	-	Recepção	4	788,00

F2

ANEXO – II
GRUPO – I CARGOS DE NIVEIS SUPERIOR EM SAÚDE

CARGO	REQUISITO PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENERICAS
Assistente Social	Formação Superior em Serviço Social com Registro Profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biomédico	Formação Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e de distribuição dos medicamentos, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico	Formação superior em Farmácia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e de distribuição dos medicamentos, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico-Bioquímico	Curso Superior em Farmácia com habilidade em Bioquímica e registro profissional	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas técnico-administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitados a formação, a legislação e regulamentos do serviço.
Fisioterapeuta	Formação Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os

		regulamentos do serviço.
Médico	Formação Superior em Medicina com registro profissional	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnósticos e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Odontólogo (Cirurgião Dentista)	Formação Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Psicólogo	Formação Superior em Psicologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito municipal, respeitadas à formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

F2

GRUPO – 2 CARGOS DE NIVEL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

CARGO	REQUISITO PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENERICAS
Assistente Administrativo	Educação Médio completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Fiscal de Vigilância	2º Grau Completo	Cadastramento e inspeção dos estabelecimentos comerciais que comercializam, distribuem, armazenem, fracionem, preparam e sirvam produtos alimentícios, prestem serviços de saúde e outros serviços coletivos e sociais; Fiscalização, apreensão e inutilização de produtos impróprios para o consumo; coleta de amostra de alimentos e água para análise de controle de qualidade para consumo humano.
Oficial Administrativo	2º grau completo	Organizar e executar atividades administrativas e de apoio a trabalhos técnicos, como levantamentos, análises e elaboração de pareceres e relatórios em geral. Planejar, executar e controlar os trabalhos de rotina do setor onde estiver lotado e executar outras atividades correlatas.
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

fr

Motorista	Ensino fundamental incompleto	Dirigir veículos leves, transportando pessoas, cargas e ou materiais aos locais pré-estabelecidos.
Técnico em Laboratório	Ensino Médio e complementação curso profissionalizante de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e registro profissional.	Orientar o cliente/paciente, coletar, receber, identificar e preparar as amostras biológicas e assistir ao químico/biomédico na execução de análises, respeitados os regulamentos de serviço.
Técnico em Radiologia	Ensino Médio completo e complementação /ou curso profissionalizante em Radiologia com registro profissional.	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Técnico em Saúde Bucal	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante em Saúde Bucal com registro profissional	Participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor ;fazer a remoção remover o biofilme, inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta; proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; remover suturas, aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos e realizar isolamento do campo operatório, respeitados a formação, a legislação

F2

GRUPO-3 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL- AGENTES COMUNITARIO DE SAÚDE E ENDEMIAS, AUXILIARES EM SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

CARGO	REQUISITO PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENERICAS
Auxiliar de Enfermagem	Ensino fundamental completo e curso profissionalizante de Auxiliar em Enfermagem.	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino fundamental incompleto	Executar serviços de apoio, como entrega de correspondências e outros documentos, limpeza, conservação e manutenção de bens e materiais, servir bebidas, lanches, merenda e dentre outros.
Auxiliar de Consultório Dentário	Ensino Médio completo com curso profissionalizante em Atendente de Consultório Dentário com registro profissional.	Orientar, aplicar medidas de prevenção, confeccionar modelos de gesso, proceder à desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, instrumentalizar o cirurgião dentista durante realização de procedimentos clínicos, agendar pacientes e orientá-los quanto ao retorno e a prevenção do tratamento; acompanhar e desenvolver trabalhos com equipe de saúde no tocante à saúde bucal, entre outras, respeitadas os regulamentos do serviço.

F2

Auxiliar Atendimento Odontológico	Ensino Médio completo com curso profissionalizante em Atendente de Consultório Dentário com registro profissional.	Orientar, aplicar medidas de prevenção, confeccionar modelos de gesso, proceder a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, instrumentalizar o cirurgião dentista durante realização de procedimentos clínicos, agendar pacientes e orientá-los quanto ao retorno e a prevenção do tratamento, acompanhar e desenvolver trabalhos com equipe de saúde no tocante à saúde bucal, entre outras, respeitadas os regulamentos do serviço.
Agente Comunitário de Saúde	Ensino fundamental completo	Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade. Trabalhar com a descrição de famílias em base geográfica definida, a micro área; estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe; cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados; orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis, desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde; acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; e cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da

I - Combate e prevenção de endemias	maioria e da dengue; Executar outras tarefas afins.	- Combate e prevenção de endemias mediante a notificação de focos endêmicos; Visitar e detectar de locais suspeitos; Eliminar foco de focos; orientar/ges gerais de saúde, conforme Portaria n. 1172/GM/2004, II -	Portaria n. 1172/GM/2004, II - Cumprir com as atribuições tutelares de definições para os ACE em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue; conforme a Portaria n.º	acompanhar, por meio de visitas domiciliares, todos os famílias, pontos estratégicos e áreas de risco sob sua responsabilidade;	Exercer vigilância em estabelecimentos públicos, empresas, residências e instituições e reunir-se com representantes de empresas e autoridades de saúde;	Desenvolver atividades administrativas de natureza simples e rotineiras, com dependências.	Auxiliar de Vigilância	Nível fundamental completo
II - Combate e prevenção de endemias	maioria e da dengue; Executar outras tarefas afins.	- Combate e prevenção de endemias mediante a notificação de focos endêmicos; Visitar e detectar de locais suspeitos; Eliminar foco de focos; orientar/ges gerais de saúde, conforme Portaria n. 1172/GM/2004, II -	Portaria n. 1172/GM/2004, II - Cumprir com as atribuições tutelares de definições para os ACE em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue; conforme a Portaria n.º	acompanhar, por meio de visitas domiciliares, todos os famílias, pontos estratégicos e áreas de risco sob sua responsabilidade;	Exercer vigilância em estabelecimentos públicos, empresas, residências e instituições e reunir-se com representantes de empresas e autoridades de saúde;	Desenvolver atividades administrativas de natureza simples e rotineiras, com dependências.	Auxiliar de Vigilância	Nível fundamental completo
III - Agente de endemias	maioria e da dengue; Executar outras tarefas afins.	- Combate e prevenção de endemias mediante a notificação de focos endêmicos; Visitar e detectar de locais suspeitos; Eliminar foco de focos; orientar/ges gerais de saúde, conforme Portaria n. 1172/GM/2004, II -	Portaria n. 1172/GM/2004, II - Cumprir com as atribuições tutelares de definições para os ACE em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue; conforme a Portaria n.º	acompanhar, por meio de visitas domiciliares, todos os famílias, pontos estratégicos e áreas de risco sob sua responsabilidade;	Exercer vigilância em estabelecimentos públicos, empresas, residências e instituições e reunir-se com representantes de empresas e autoridades de saúde;	Desenvolver atividades administrativas de natureza simples e rotineiras, com dependências.	Auxiliar de Vigilância	Nível fundamental completo
IV - Agente de Limpeza	maioria e da dengue; Executar outras tarefas afins.	- Combate e prevenção de endemias mediante a notificação de focos endêmicos; Visitar e detectar de locais suspeitos; Eliminar foco de focos; orientar/ges gerais de saúde, conforme Portaria n. 1172/GM/2004, II -	Portaria n. 1172/GM/2004, II - Cumprir com as atribuições tutelares de definições para os ACE em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue; conforme a Portaria n.º	acompanhar, por meio de visitas domiciliares, todos os famílias, pontos estratégicos e áreas de risco sob sua responsabilidade;	Exercer vigilância em estabelecimentos públicos, empresas, residências e instituições e reunir-se com representantes de empresas e autoridades de saúde;	Desenvolver atividades administrativas de natureza simples e rotineiras, com dependências.	Auxiliar de Vigilância	Nível fundamental incompleto
V - Agente de Vigilância	maioria e da dengue; Executar outras tarefas afins.							Nível fundamental incompleto

		malária e da dengue. Executar outras tarefas afins.
Agente Combate de endemias	Ensino fundamental completo	I – Combate e prevenção de endemias mediante a notificação de focos endêmicos; vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos; orientações gerais de saúde, conforme Portaria n. 1172/GM/2004. II – Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACE em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 1172 /GM/2004. III – acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias, pontos estratégicos e áreas de risco sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.
Auxiliar de Vigilância	Nível fundamental incompleto	Exercer vigilância em estabelecimentos públicos, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos e outras anormalidades, bem como controlar e orientar o acesso de pessoas aos prédios e demais dependências.
Auxiliar Administrativo	Nível fundamental Completo	Desenvolver atividades administrativas de natureza simples e rotineiras, com efetuação de registros em formulários próprios, atendimentos a servidores e ao público em geral, coleta de dados para análises, organização e atualização de arquivos e fichas.
Agente de Vigilância	Nível fundamental incompleto	Exercer vigilância em estabelecimentos públicos, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos e outras anormalidades, bem como controlar e orientar o acesso de pessoas aos prédios e demais dependências.
Agente de Limpeza	Nível fundamental incompleto	Executar tarefas manuais simples, relacionadas com a

F2

		limpeza pública, manutenção de obras e outros serviços públicos; proceder à abertura de valas, serviços de capina geral, varrer, escovar, lavar e remover lixo e detritos de áreas e logradouros públicos e próprios municipais; executar trabalho de carregamento e descarregamento e auxiliar no transporte de materiais e equipamentos utilizados no trabalho e executar tarefas correlatas.
Repcionista	Nível fundamental Completo	Atender ao público, dando informações e encaminhando aos setores interessados, atualizar agendas e fichários de endereços e telefones, especialmente de autoridades; receber documentos e encaminhar ao setor competente, informar a os interessados sobre reuniões programadas; controlar a entrada e saída de pessoas nos recintos de trabalho; acompanhar autoridades e visitantes aos órgãos competentes; controlar quadros de avisos e murais e desempenhar outras funções correlatas.
Merendeira	Nível fundamental incompleto	Preparar refeições, utilizando ingredientes e alimentos, para servir a crianças, adolescentes e outros, observados as condições de higiene, quantidade e aproveitamento; promover a limpeza de pratos, talheres, copos, xícaras e demais instrumentos e equipamentos de cozinha; zelar pelas condições de manipulação, conservação e distribuição de alimentos e desempenhar outras atividades correlatas.

FERNANDES MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal

25555
 CERTIDÃO DE ATTESTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
 12/02/2013
 Adm. 0026 - Sua Moçada
 Sec. Mar. 0026 - Sua Moçada
 Dec. n° 002/2013